



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
0016065-02.2014.815.2002 – Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da
Capital**

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: José de Franca de Azevedo Júnior

ADVOGADO: José Alves Cardoso

EMBARGADO: Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS
DE PREQUESTIONAMENTO – ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO
JULGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO
DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE –
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART.
619 DO CPP – REJEIÇÃO. PLEITO DE
CONCESSÃO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO
—ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA
PENA — ESCORREITA ANÁLISE DO ART. 59
DO CPP — ILEGALIDADE NÃO
CONSTATADA DE PLANO**

— *Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

— *Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.*

— *O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

— *Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias*

apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

— A concessão de Habeas Corpus de ofício fica adstrita a constatação flagrante de ilegalidade, não restando revelada a referida violação, não há que se falar em sua concessão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **José de Franca de Azevêdo Júnior**, que aponta suposta omissão no acórdão das fls. 335/337/v. Segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, foi contraditória em relação a apreciação da preliminar de produção antecipada de provas. Pugna, por fim pela concessão de Habeas Corpus de ofício face a flagrante ilegalidade praticada pelo julgador monocrático que mesmo analisando favoravelmente todas as circunstâncias do art. 59 do CP deixou de aplicar a pena no mínimo legal.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do ilustre **Procurador Álvaro Gadelha Campos**, opinou pela rejeição dos embargos às. Fls. 357/358.

É o relatório.

VOTO:

Do Habeas Corpus de Ofício

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de Habeas Corpus de ofício face a flagrante ilegalidade praticada pelo julgador monocrático, que, mesmo analisando favoravelmente todas as circunstâncias do art. 59 do CP, deixou de aplicar a pena no mínimo legal.

Em leitura detida da sentença, fls. 282, extrai-se que as circunstâncias do crime foram valoradas em prejuízo do réu, tendo juiz usando expressões que indicam a valoração negativa, tais como “mesmo recebendo o bem de pessoa desconhecida, de forma temerária e duvidosa”, “sendo preso em posse de bem, que não tinha nem placas.” Ora, tratando-se de crime de receptação é evidente que o julgador considerou esta análise

para majora um pouco além do mínimo a pena fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Urge esclarecer que a concessão de Habeas Corpus de ofício fica adstrita a constatação flagrante de ilegalidade, não restando revelada a referida violação, não há que se falar em sua concessão.

Daí porque, não concedo o pedido de Habeas Corpus de ofício.

MÉRITO

O inconformismo do embargante não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão tema já apreciado no corpo da decisão, qual seja: a apreciação da preliminar de produção antecipada de provas.

Ocorre que o acórdão atacado enfrentou diretamente a matéria questionada, posicionando-se o relator nos seguintes termos:

“ (...) A irresignação da defesa versa, primeiramente, sobre a apontada flagrante ilegalidade e cerceamento de defesa, no tocante à ausência de decisão fundamentando acerca da colheita de prova antecipada, ou seja, dos depoimentos das testemunhas.

A matéria exige um certo esforço para explicar que não houve a produção antecipada de provas, como alega a defesa, mas, em verdade, sucessivas tentativas de intimação do réu até a decretação da sua revelia, culminando a designação da audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas apenas duas testemunhas arroladas pela acusação e marcada uma nova data para continuação, a qual ocorreu com a presença do réu. (...).

(...) Ademais, com a notícia que o réu/apelante se encontrava preso por outro processo (fls. 246), é que foi determinada a sua condução ao ato de continuação da audiência de instrução e julgamento até então não realizada.

Por fim, às fls. 255/256, a audiência de instrução e julgamento foi realizada com a presença do réu/apelante, tendo sido procedido ao seu interrogatório. Ausente, injustificadamente, o advogado constituído do réu/apelante, com a sua anuência,

foi nomeado para o ato, o Bel. Guilherme Fontes de Medeiros (OAB/PB 14063).

De todo o exposto, vê-se que foi oportunizado ao réu/apelante em vários momentos o comparecimento pessoal para se defender e acompanhar o processo, e com a atuação da defensoria pública em seu favor. De sorte que, **para se reconhecer a eventual existência de nulidade é necessário que fique demonstrando haver prejuízo, o que não é o caso dos autos.**

Ademais, o réu/apelante tinha conhecimento integral da ação penal que contra ele se desenvolvia quando aceitou a proposta de suspensão condicional e, desarrazadamente, descumpriu as condições acordadas. Não pode agora, valer-se da sua própria torpeza em benefício de sua defesa.”

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EDel no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE,

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO CONCEDIDO O PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado. Fez sustentação oral o Adv. Pablo Gadelha Viana.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator